

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004390-09.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Crime

Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: Josinaldo Silva dos Santos

## **VISTOS**

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu **JOSINALDO SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, § 2°, inciso II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, e nos artigos 14, *caput*, e 15, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, reconheceram os Senhores Jurados que o acusado cometeu o crime de homicídio doloso tentado que lhe é atribuído, na modalidade simples, afastando-se, portanto, a qualificadora imputada, bem assim que praticou os delitos previstos nos artigos 14, *caput*, e 15, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003.

De rigor, pois, um desate condenatório, nos termos acima explicitados, desprezando-se, porém, a imputação da prática do crime inserto no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em razão da consunção.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Passo, então, à dosimetria das penas a serem impostas.

Delito de homicídio tentado.

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há que se falar em confissão espontânea, pois o infrator invocou, em seu benefício, legítima defesa inexistente e ausência de *animus necandi*. Ou seja, em verdade, não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, dela tentou se eximir indevidamente ou minorar as consequências.

Com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo-se em conta o *iter criminis* percorrido, que foi interrompido logo no início, diminuo a pena imposta, de 2/3 (dois terços), resultando-a em 2 (dois) anos de reclusão.

Torno definitiva a pena acima estabelecida, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o abrandamento.

Crime previsto no artigo 15, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Torno definitivas as penas acima estabelecidas, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

abrandamento.

O valor de cada dia-multa corresponderá a um 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no dia do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, desde aquela data, nos termos do artigo 49, § 2°, do Código Penal, à míngua de maiores informações a respeito da situação econômica do réu.

Relativamente ao delito de homicídio tentado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44, I, do Estatuto Repressivo, pois cometido mediante violência à pessoa. Quanto ao outro crime, igualmente incabível tal benesse, em razão da gravidade da conduta praticada, a indicar a insuficiência dessa substituição (Cód. Penal, art. 44, III).

Incabível, ainda, o *sursis*, em face da quantidade de pena aplicada, superior a dois anos (Cód. Penal, art. 77, *caput*).

De outra parte, com fulcro no artigo 33, § 2°, letra "c", do Código Penal, tendo em vista a primariedade do infrator e a quantidade de pena estabelecida, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

Por outro lado, deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela infração, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por não existir nos autos elementos seguros a respeito dos prejuízos sofridos pela vítima, bem como sobre a capacidade econômica do réu.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE EXPERIMO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Por fim, deixo de decretar a prisão cautelar do acusado, porque presentes os motivos autorizadores, especialmente em razão do regime prisional imposto.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu JOSINALDO SILVA DOS SANTOS, RG n. 366772399/SP, filho de Ana Cristina Ferreira Camilo, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, corrigido da forma supracitada, por infração ao artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, e no artigo 15, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Estabeleço o regime prisional **ABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventual acórdão à vítima, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para o fim previsto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, aos 8 de novembro de 2018, às 15 horas e 20 minutos.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito Presidente